ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.001597/2008-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16004.001597/2008-75
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2401-002.608 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de agosto de 2012
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, retificando o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, re-ratificando-se o Acórdão n.º 2401- 002.433- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sem alteração no resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401- 002.432– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Aponta a embargante omissão no decisório do CARF, alegando que, malgrado tenham sido apresentados recursos pela empresa autuada e pelas devedoras solidárias, na conclusão do voto condutor e na ementa do julgado, consta como se houvesse sido interposto um único recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

De fato, analisando com mais cuidado os autos, pude notar que efetivamente mencionou-se apenas o provimento ao "recurso voluntário", quando o termo correto seria "recursos voluntários".

Nesse sentido, não há como negar que a decisão embargada negligenciou a existência de recursos diversos, pelo menos, na parte dispositiva do voto condutor e no acórdão.

Esses fatos levam-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Também reconheço que a PFN possui legitimidade para apresentar o recurso, além de que o fez dentro do prazo regimental.

Merecem conhecimento os embargos.

Do saneamento da omissão

Diante do exposto, deve-se sanear a falha apontada, passando a ementa do acórdão a assumir a seguinte redação:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006
>
> IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DE DECLARAR AS CONTRIBUIÇÕES NA GFIP.
>
> Não se pode exigir a declaração de contribuições na GFIP, quando o crédito para exigência das mesmas foi julgado improcedente.
>
> Recursos Voluntários Providos

Merece também retificação a parte dispositiva do voto, que ganha a seguinte configuração:

> **"Conclusão**
>
> Diante do exposto, voto por dar provimento aos recursos."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Feitas essas considerações, voto por acolher os embargos de declaração, re-ratificando-se o Acórdão n.º 2401- 002. 432– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, nos termos acima propostos, sem alteração no resultado do julgamento.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 24/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA